



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº /2023
(Deputados Iracema Vale, Rodrigo Lago e Dr. Yglésio)

Acrescenta o art. 47-A e revoga o parágrafo único do art. 43 para aperfeiçoar o processo legislativo e para adequar a Constituição do Estado à Constituição da República.

Art. 1º A Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar acrescida do art. 47-A, com a seguinte redação:

Art. 47-A - Quando do envio à sanção governamental de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, de que trata o art. 47, deverão ser encaminhadas também informações acerca da autoria do número do projeto e de todas as emendas aprovadas durante a tramitação do mesmo, bem como as justificativas do projeto originário e das emendas aprovadas, para ciência pelo Governador do Estado quando do exame da matéria para sanção e/ou veto.

§1º Na publicação de lei em razão de sanção governamental ou de promulgação pelo Poder Legislativo deverá constar logo abaixo do texto sancionado ou promulgado o número e a autoria do projeto de lei que a originou.

§2º A regra estabelecida no parágrafo anterior também se aplica aos casos de sanção ou de promulgação de projetos de lei de conversão que alterem o texto original de medidas provisórias, de que trata o §12 do art. 42 desta Constituição, devendo ser informado logo abaixo o número da medida provisória e os números e os autores das emendas que tenham alterado o texto originário.

§3º Em caso de veto governamental, total ou parcial, deverá constar da exposição de motivos do veto a transcrição na íntegra da justificativa do autor do projeto originário, de forma a garantir a devida publicidade e maior transparência ao processo legislativo.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 43.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa

Art. 3º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

IRACEMA VALE
DEPUTADA ESTADUAL

RODRIGO LAGO
DEPUTADO ESTADUAL

DR. YGÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição objetiva aperfeiçoar o processo legislativo estadual, além de afastar inconstitucionalidade existente no texto vigente, incompatível com a Constituição da República e a interpretação de seu texto pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao propor seja a Constituição do Estado acrescida do art. 47-A, pretende-se que o Governador do Estado, ao analisar um projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, de forma a sancioná-lo e/ou vetá-lo, total ou parcialmente, analise as justificativas que motivaram a sua proposição no Poder Legislativo. Certamente a análise das justificativas poderá influenciar na decisão governamental, muitas vezes tomadas a partir apenas do conteúdo do próprio texto do projeto aprovado, sem que tenha o Chefe do Poder Executivo ciência do que motivou a apresentação daquele projeto de lei.

Para além disso, quando da publicação dos textos legais, seja por sanção governamental, seja por promulgação pela Assembleia Legislativa, será obrigatório constar, logo abaixo do texto legal, a informação acerca do número do projeto de lei e da sua autoria. Essa regra, ora proposta, visa não apenas valorizar o Parlamento, como também garantir maior publicidade e transparência ao processo legislativo, na medida em que permitirá que os cidadãos examinem toda a tramitação do referido processo.

Ainda a garantir maior transparência ao processo legislativo, pelo texto da presente proposta passará a ser obrigatória a transcrição, na motivação de veto governamental, da íntegra da justificativa do projeto de lei, de forma que seja dada ampla publicidade.

Por último, propõe-se a revogação do parágrafo único do art. 43, que restringe ao Governador do Estado a iniciativa legislativa de projetos sobre matéria tributária que resultem em renúncia de receitas. Eis o teor do dispositivo que se pretende revogar:

Art. 43. (...)

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa

dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).

No Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência de que a reserva à iniciativa privativa do Presidente da República de matérias tributárias, especialmente daquelas que resultem em renúncia de receitas, refere-se exclusivamente à esfera dos territórios federais. Assim, não cabe aos estados fazê-lo em relação aos projetos de lei estaduais, referindo-se aos governadores. É o que se depreende do julgado cuja ementa segue abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.0572013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais.** Precedentes. 2. Ausência de ofensa ao inc. I do art. 163 da Constituição da República, pelo qual se determina que caberá à lei complementar dispor sobre finanças públicas, não se referindo aos requisitos para a renúncia de receitas previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Análise de contrariedade à Constituição dependente da



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa

apreciação prévia de conformidade da lei estadual com a Lei de Responsabilidade Fiscal: ofensa indireta à norma constitucional. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional a Lei n. 3.057/2013 de Rondônia.

(STF - ADI 5005, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

Da leitura do inteiro teor do referido acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaque aos fundamentos do voto da Relatora:

Entretanto, em se tratando do disposto na al. b do inc. II do §1º do art. 61 da Constituição da República, referido dispositivo não se traduz em norma de observância obrigatória, pois veicula norma de caráter federal, aplicável na esfera da União quando se tratar de normas tributárias aplicáveis exclusivamente aos territórios federais.

Por certo, a retirada da reserva da iniciativa legislativa privativa ao Governador do Estado não desobriga o processo legislativo de observar os comandos legislativos federais, de caráter nacional, como restrições impostas pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Entretanto, tais restrições se aplicam a todos os projetos de lei, independente da iniciativa legislativa. E por esse motivo, mesmo, podem ser vetados projetos de lei de iniciativa parlamentar que ignorem tais regras.

Cabe salientar que a presente Proposta de Emenda à Constituição segue acompanhada da assinatura de, no mínimo, um terço dos membros desta Assembleia Legislativa, de modo que resta cumprido o disposto no art. 41, I, da Constituição do Estado.

Em razão da altíssima relevância da matéria ora proposta, espera-se que este Poder Legislativo aprove a presente proposição.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 16 de maio de
2023.

IRACEMA VALE
DEPUTADA ESTADUAL

RODRIGO LAGO
DEPUTADO ESTADUAL

DR. YGLESIO
DEPUTADO ESTADUAL